



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500203-31.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante NICOLAS COSTA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Nicolas Costa dos Santos, somente para reduzir as penas para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500203-31.2024.8.26.0426

Comarca de Patrocínio Paulista – Vara Única

Apelante: Nicolas Costa dos Santos

Apelado: Ministério Público

Voto nº 28593

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 157, §§ 1º E 2º, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO – NÃO ACOLHIMENTO – Tendo havido o emprego de violência, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa, para si, caracterizado está o crime de roubo impróprio. Recurso parcialmente provido, somente para reduzir as penas.

Vistos.

Nicolas Costa dos Santos interpôs recurso de Apelação da r. sentença datada de 22.08.2024, proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista, que o condenou à pena de 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso VII, do Código Penal (fls. 218/225).

Em suas razões, a Defesa requereu a

desclassificação para o delito de furto. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta para os delitos de furto e violência doméstica; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea; e a fixação de regime inicial diverso do fechado (fls. 254/262).

Já o Ministério Público, nas suas contrarrazões, reiterou as alegações finais e pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 276/278).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do apelo (fls. 320/324).

É o relatório.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso VII, do Código Penal, porque, no dia 13.05.2024, às 18h40, na Rua Dona Maria Salomé, nº 1.640, bairro Tabatinga, na cidade e Comarca de Patrocínio Paulista, prevalecendo-se de relações de hospitalidade e mediante o emprego de arma branca, subtraiu, para si, um notebook, um aparelho celular e algumas roupas, pertencentes a Patrícia Valentino de Souza, empregando violência contra as vítimas Patrícia e Dorival de Araújo Souza, com o objetivo de assegurar a detenção das coisas para si (fls. 45/47).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que o condenou, nos termos da inicial.

Em que pesem as alegações da Defesa, o recurso não pode ser provido, exceto para reduzir as penas, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele, no mais, foi

avaliado com propriedade pelo MMº Juiz de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 17/20), do auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 23/24), bem como da prova oral.

Da mesma forma, é inequívoca a autoria.

Interrogado na Delegacia, o réu negou a prática do delito, alegando, em síntese, que foi convidado pelo filho da ofendida Patrícia para ir até sua casa, tendo dormido no local. Afirmou que, no dia seguinte, consumiu bebida alcoólica com a ofendida e, quando estava deixando o imóvel, foi presenteado pela vítima com o aparelho celular que foi apreendido. Por fim, negou ter roubado quaisquer bens de propriedade da vítima Patrícia ou de seu filho (fls. 07).

Já em Juízo, o réu inovou e admitiu parcialmente os fatos, alegando, em síntese, que realmente subtraiu o notebook, o aparelho celular e algumas peças de roupa da ofendida, todavia, negou que tenha agredido as vítimas, sustentando que, na verdade, foi agredido com o rodo pela ofendida Patrícia. Acrescentou que, após ser convidado por Wellington, filho da ofendida Patrícia, para usar drogas e pernoitar no local, permaneceu na residência enquanto Wellington foi trabalhar. Sustentou que, durante a tarde, a ofendida Patrícia solicitou sua ajuda com o aplicativo do banco para fazer uma solicitação de empréstimo, tendo lhe prometido R\$ 50,00 pelo auxílio, o que não foi honrado por ela. Asseverou que, após a vítima Patrícia lhe pedir para deixar o imóvel sem ter pago a quantia prometida, subtraiu os objetos para vendê-los e comprar droga com o dinheiro. Por fim, disse que foi detido com o telefone celular e com as peças de roupas, já que se desfez do notebook, arremessando-o “no mato” (fls. 149/150 –

gravação audiovisual).

Os demais elementos de prova trazidos aos autos, contudo, confirmaram a prática do delito pelo apelante, nos termos da denúncia.

Em depoimento bastante seguro, a vítima Patrícia Valentino de Souza esclareceu que ao voltar para casa, encontrou o réu dentro de sua residência, que fora convidado por seu filho Wellington a dormir no local na noite anterior, e notou que o ora apelante havia mexido em sua geladeira, consumindo alguns itens. Afirmou que foi alertada por uma vizinha que seria roubada pelo acusado e, logo depois, recebeu uma ligação de seu filho Wellington, pedindo para que solicitasse que o réu deixasse a residência. Asseverou que, ao conversar com o acusado para que saísse do local, ele se revoltou, chegando a levantar a voz e responder “*tá achando que eu sou ladrão?*”. Sustentou que, ao notar que o réu estava com uma bolsa, pediu que ele a abrisse e retirasse os pertencentes de dentro, ao que foi atendida, tendo o acusado removido de sua mochila uma corrente de prata, dois anéis, camisetas, cuecas e um mouse, todos objetos pertencentes ao seu filho Wellington, e, ao questionar o acusado sobre o paradeiro do notebook, foi empurrada por ele, batendo o corpo contra o fogão. Aduziu que foi até o quarto de seu filho e verificou que o notebook não estava lá, assim, exigiu que o réu devolvesse o equipamento ou chamaria a Polícia. Segundo Patrícia, ao pegar seu celular para acionar a Polícia, o ora apelante a agrediu com um rodo, tomou o celular de sua mão e fugiu. Acrescentou que seguiu o acusado e conseguiu segurá-lo pela roupa, mas foi novamente agredida, desta vez, com um soco que chegou a quebrar sua dentadura. Por fim, disse que

encontrou uma viatura da Polícia, relatou o ocorrido e descreveu o réu e seu celular roubado aos policiais, que, após pouco tempo, retornaram e lhe entregaram o aparelho telefônico (fls. 149/150 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido, a vítima Dorival de Araújo Souza informou que o réu pernitoou na residência com autorização do filho da ofendida Patrícia, e que viu quando, no dia seguinte, o réu tentou ocultar alguns bens, passando-os pela janela do imóvel. Segundo Dorival, após a ofendida Patrícia encontrar algumas roupas dentro da mochila do acusado e repreendê-lo, o réu se armou com um rodo e os agrediu. Acrescentou que para subtrair o celular da ofendida Patrícia, o ora apelante a agrediu e tomou o objeto das mãos dela. Por fim, disse que o acusado roubou um celular, um notebook, camisetas, bermudas e anéis da residência (fls. 149/150 – gravação audiovisual).

Considere-se, a propósito, que as palavras das vítimas, em crimes patrimoniais, normalmente praticados na clandestinidade, são de extrema valia, especialmente quando descrevem com firmeza o *modus operandi* e reconhecem, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, uma vez que seu único interesse é identificar o verdadeiro culpado.

"Em delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes, apenas, os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é de fundamental importância para elucidação da autoria. E, na medida em que ela seja coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la" (TACrim/SP, Rel. Juiz Luiz Ambra, RT 732/633, "apud" Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6a ed., 1997, p. 2568).

“Nos crimes de roubo, normalmente praticados na clandestinidade, prevalece sobre a negativa do agente a palavra da vítima, mormente quando esta se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos, ainda mais quando o álibi apresentado pelo apelante não foi comprovado” (TJPA – ApPen 20093001853-3 – 80528 – Tucuruí – 2ª C.Crim.Isol. – Relª Vania Fortes Bitar – DJe 17.09.2009).

Cumpra mencionar, por oportuno, que, no crime de roubo, considera-se “vítima” não apenas o proprietário do bem subtraído, mas também aquele que sofre a grave ameaça ou a violência caracterizadora do tipo penal em questão.

A esse respeito: *“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO, POSSUIDOR OU PESSOA QUE SOFRE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TUTELA DO PATRIMÔNIO, BEM COMO DA LIBERDADE E DA INTEGRIDADE FÍSICA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 61, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA MULHER GRÁVIDA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 157, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DO BEM SUBTRAÍDO (VEÍCULO AUTOMOTOR) ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. 1. Não apenas o proprietário ou o possuidor da coisa subtraída é sujeito passivo do delito de roubo, mas também aquele que sofre a violência, direta ou indireta, ou a grave ameaça, considerando que o objeto jurídico protegido não é apenas o patrimônio, mas também a liberdade e a integridade física da vítima. Incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, alínea h, do Código Penal, pois o crime foi praticado contra mulher grávida que sofrera grave ameaça. 2. [...]” (STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgamento de 17/12/2013 – grifos nossos).*

Ademais, as palavras das vítimas foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Mateus Nogueira Leporacci, policial militar, o qual relatou que, após receber a solicitação da ofendida Patrícia, deslocou-se até a residência dela e colheu o relato

do roubo cometido pelo réu, vulgo “*Carioca*”, sendo que ele já era conhecido nos meios policiais pela prática de crimes patrimoniais. Afirmou que a ofendida apresentava “*vermelhidão*”, estando com “*o pescoço vermelho*”, e lhe relatou ter sido agredida com pauladas pelo acusado, bem como as características do acusado, que estava portando uma bolsa rosa, uma sacola plástica e vestia uma camiseta cinza. Asseverou que, diante das informações colhidas, iniciou patrulhamento e encontrou o acusado na Rua Rubens Alvarenga de Andrade e, ao dar voz de abordagem a ele, o ora apelante tentou fugir, mas foi alcançado e contido. Informou que o celular da vítima Patrícia foi encontrado no bolso da bermuda do acusado e as peças de roupa, na mochila. Por fim, disse que ao devolver os objetos à ofendida Patrícia, ela, de pronto, os reconheceu (fls. 149/150 – gravação audiovisual).

No tocante à idoneidade do depoimento do policial, importante ressaltar que na condição de servidor público, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, é merecedor de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram*

suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelas vítimas e pela testemunha, na Delegacia e em Juízo, são, em essência, coerentes e harmônicos. As pequenas divergências neles existentes, além de próprias da natureza da prova, são relativas a aspectos secundários, razão pela qual não retiram a credibilidade de tais testemunhos. Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer razão para que elas procurassem imputar falsamente ao réu um delito que ele não cometeu. Aliás, embora tenha procurado reduzir sua responsabilidade criminal, o acusado admitiu a subtração dos bens da vítima Patrícia.

Verifica-se, portanto, que o roubo impróprio ficou bem caracterizado, porquanto, depois de subtrair o notebook e as peças de roupa da ofendida Patrícia, o réu empregou violência física contra as vítimas, agredindo-as com um rodo, e, em segundo momento, depois de subtrair o celular da ofendida, novamente a agrediu, com o inequívoco fim de garantir a detenção dos bens subtraídos.

Nesse contexto, irrelevante que não tenham sido juntados aos autos exames de corpo de delito das vítimas Patrícia e Dorival, até porque, para a configuração do crime de roubo mediante violência, exige-se tão somente o emprego de força física, não sendo necessária a efetiva lesão corporal dela resultante; muito embora, frise-se, a prova oral tenha comprovado que a vítima Patrícia efetivamente ficou machucada.

Bem a propósito, ao comentar o crime de roubo, ensina Guilherme de Souza Nucci: *“qualquer tipo de violência*

incidente sobre a pessoa humana, com a finalidade de levar-lhe os pertences, configura o roubo, e não um simples furto. Ainda que a violência seja exercida contra a coisa, se de algum modo atingir a pessoa (lesionando-a ou não), existe o roubo. O tipo penal do furto é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência (uso de força ou coação) contra a pessoa humana, enquanto o tipo do roubo inclui tal figura. Logo, não é possível dizer que um 'singelo' empurrão no ofendido não é suficiente para concretizar a violência exigida pelo tipo legal de roubo. A violência não tem graus ou espécies: estando presente, transforma o crime patrimonial do art. 155 para o previsto no art. 157” (in “Código Penal Comentado”, Ed. RT, 11ª edição, 2012, p. 788).

Ainda sobre o tema, confira-se: “*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EMPURRÃO. VIOLÊNCIA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) – Ocorre o crime de roubo quando há emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima, não se exigindo, para a caracterização do tipo penal, que a violência cause lesão corporal leve. – As vias de fato, com a finalidade de levar os pertences da vítima, tal qual o empurrão desferido in casu, caracterizam violência apta a configurar o crime de roubo, mesmo que de tal conduta não resulte lesão corporal. (...)” (STJ – HC 250192/MG, Relª. Minª. Marilza Maynard, Quinta Turma, julgamento de 19/03/2013, DJe de 22/03/2013).*

Ressalte-se, neste ponto, ainda, que o documento juntado às fls. 40, em que se constata “*escoriações em joelho direito e região anterior do tórax. (...) relato que sofreu agressão pelo CORE. Leve/Contundente*”, são as conclusões técnicas referentes ao laudo do exame de corpo de delito cautelar realizado no réu, como se extrai do campo “*DADOS DA PESSOA*”, com a identificação “*Indiciado, Nome NICOLAS COSTA DOS SANTOS*”, e não da vítima

Patrícia. Deste modo, referido documento não se contrapõe ao relato firme e seguro da ofendida, quanto aos fatos e, em destaque, quanto às agressões sofridas, o que foi corroborado pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, não só a autoria, como a materialidade do delito de roubo impróprio, correta a solução condenatória, não se podendo acolher as teses desclassificadoras.

A qualificadora do emprego de arma branca, como exposto, também foi sobejamente demonstrada pela prova oral, não havendo insurgência das partes a esse respeito.

Quanto às penas, a sentença merece reparo.

O MMº Juiz, na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando não serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, o sentenciante majorou a pena em 1/6, resultando em 05 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, quando o correto seria **04 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa**, o que ora corrijo.

Anoto, a propósito, que, embora o réu tenha admitido a subtração dos bens, negou o emprego de violência a fim de assegurar a detenção da *res*. Dessa forma, impossível o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que,

conforme entendimento predominante em nossos tribunais, para o reconhecimento de tal circunstância, é necessário que a confissão seja integral, entendendo-se essa como sendo aquela em que o réu admite inteiramente a prática dos fatos que lhe são imputados, o que não se deu no caso dos autos, em que o réu, ao confessar parcialmente o delito, negando existência de fato importante para a correta classificação jurídico-penal da conduta, não agiu com lealdade processual, de forma a propiciar ao Juízo alcançar a verdade real, mas pretendeu apenas reduzir a sua responsabilidade criminal, razão pela qual não pode ser agraciado com o reconhecimento da atenuante em questão.

Por fim, na derradeira etapa, em razão da existência de uma qualificadora (emprego de arma branca), o sentenciante majorou as penas em 1/3, resultando, agora, em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime fechado, estabelecido para o início do cumprimento da pena, está correto, tendo em vista o fato de ter sido o crime praticado mediante violência às vítimas, com o emprego de arma branca, dentro da residência destas, durante o dia, o que gera grande insegurança social e, muitas vezes, tem consequências verdadeiramente trágicas, tudo evidenciando a ousadia e destemor do réu.

A propósito: *“Roubo majorado. Condenação do réu ao cumprimento da pena em regime inicial fechado. Fixação do regime fechado para o crime de roubo em razão da gravidade do crime, que exige tratamento mais rigoroso, a despeito da primariedade e menoridade relativa do agente. Possibilidade. Apelo improvido.”* (536095920118260050 SP 0053609-59.2011.8.26.0050, Relator: Nelson Fonseca Junior, Data de Julgamento: 02/08/2012, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2012).

E, considerando a quantidade de pena aplicada

e o fato de ter sido o crime praticado mediante violência às vítimas, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a expressa vedação legal (artigo 44, inciso I, do CP).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto por Nicolas Costa dos Santos, somente para reduzir as penas para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator